



## Acórdão 00482/2023-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 05345/2022-2

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2021

**UG:** CMMF - Câmara Municipal de Muniz Freire

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** VILMA SOARES LOUZADA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI COMPLEMENTAR 101/2000 - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS - IN TC 36/2016 – LINDB - PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE DE 2021 - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA DA DESPESA COM DEPRECIÇÃO DOS BENS IMÓVEIS - REGULAR COM RESSALVA - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

1. Dificuldades técnicas, casos fortuitos como pandemia, bem como medidas alternativas, devem ser considerados em eventuais descumprimentos de prazo de envio de RGF.
2. Divergências contábeis passíveis de estorno em exercícios posteriores, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, podendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo ser afastadas.

## O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

### I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Muniz Freire**, sob a responsabilidade da Sra. **Vilma Soares Louzada**, referente ao **exercício de 2021**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00326/2022-5** (peça 54), **opinando pela citação** da responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

4.7.1 Ausência de reconhecimento por competência da despesa com depreciação dos bens imóveis;

8. Publicação extemporânea do RGF do 1º quadrimestre de 2021.

Ato contínuo, o próprio NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00203/2022-1** (peça 55), sugerindo a **citação** da responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão dos achados supracitados.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00799/2022-5** (peça 56) e em atenção ao **Termo de Citação 00428/2022-7** (peça 57), a gestora apresenta a **Defesa/justificativa 01630/2022-1** (peça 60), que foi devidamente analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, elaborando a **Instrução Técnica Conclusiva 00311/2023-7** (peça 64), **opinando** pelo seguinte:

#### CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da **Câmara Municipal de Muniz Freire**, sob a responsabilidade de **VILMA SOARES LOUZADA**, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de **2021**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no Relatório Técnico 326/2022-5 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Efetuada a citação do responsável (artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012), foi apresentada a defesa, cuja a análise realizada no item 9 desta instrução técnica resultou no afastamento da irregularidade do item 8, ficando mantida a irregularidade do item 4.7.1 do Relatório Técnico 326/2022-5, no campo da ressalva:

9.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA DA DESPESA COM DEPRECIÇÃO DOS BENS IMÓVEIS (item 4.7.1 do Relatório Técnico 326/2022-5).

Critério: IN TCE 36/2016 e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

Desta forma, opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Muniz Freire**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **VILMA SOARES LOUZADA**, na forma do art. 84 da Lei Complementar nº 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de dar **ciência** ao chefe do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, da necessidade de observar o art. 168, § 2º da Constituição da República.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01644/2023-1** da 2ª Procuradoria de Contas (peça 68), da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna que seja a presente prestação de contas julgada regular com ressalva, com fulcro no art. 84, inciso II, da LC 621/2012, expedindo-se quitação à responsável, sem prejuízo de que seja expedida determinação ao atual gestor para que observe o regime de competência no reconhecimento da despesa com depreciação dos bens imóveis, bem como o alerta sugerido pela Unidade Técnica à fl. 36 da ITC 00311/2023-7.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00326/2022-5**, passo a destacar **breves registros** que entendo como relevantes, acerca dos indicadores alcançados, bem como acerca dos indícios de irregularidades apontados, desde já **concordando inteiramente** com o entendimento exarado pela Área Técnica, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos.

**Cumpriu** o prazo definido (31/03/2022) para **envio** da prestação de contas; entregue em 29/03/2022, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 2649/2020, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 2.514.000,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 2.381.335,95**) da Câmara Municipal representou **85,57%** da **dotação atualizada** (R\$ 2.782.807,05).

Alcançou um **resultado patrimonial acumulado deficitário** da ordem de **R\$ 967.012,68**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 1.471,13**.

Iniciou o exercício com um saldo em **Caixa** e Equivalentes da ordem de **R\$ 1.025.300,50** e terminou com um saldo em **Caixa** e Equivalentes de **R\$ 75.198,34**.

## RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

**Tabela 17-** Contribuições Previdenciárias – Patronal Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	343.070,53	343.070,53	343.070,53	343.069,68	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05345/2022-2 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

**Tabela 18-** Contribuições Previdenciárias – Servidor Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Devido (C)		

	(A)	(B)			
Regime Próprio de Previdência Social	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	138.219,85	138.219,85	138.219,85	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05345/2022-2 - Prestação de Contas Anual e Folha de Pagamento/2021

### Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos valores devidos, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **0,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **Não aplicável**, para fins de análise das contas.

### Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

## **PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, foi avaliado o comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, do qual se constata que **não há parcelamento** firmado com autarquias previdenciárias.

## **Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados**

Os demonstrativos contábeis **demonstraram o reconhecimento** das obrigações supracitadas.

## LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

### LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 2.015.724,61) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 2,80% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 71.885.862,82), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

#### CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Com base em **declaração** emitida, restou considerado que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento** da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

#### DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2020** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

## LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

#### Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 4.390,00**) **não ultrapassou o limite** não ultrapassou o limite estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal (**R\$ 4.390,00**).

A lei municipal nº 2.628/2020 fixou os subsídios dos vereadores em **R\$ 4.390,00** mensais. **Não houve alteração** em relação à legislação anterior (Lei Municipal 2.267/2012).

### **Gastos totais com a remuneração dos vereadores**

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 415.806,17**, correspondendo a **0,60%** da receita total do município, **de acordo** com o mandamento constitucional.

### **Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo**

Restou constatado que as **despesas** com folha de pagamento (R\$ 1.553.827,39) estão **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 1.866.064,93), **em acordo** com o mandamento constitucional.

### **Gastos Totais do Poder Legislativo**

Restou constatado que o **valor total das despesas** do Poder Legislativo Municipal (R\$ 2.262.509,26) está **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 2.665.807,04), **em acordo** com o mandamento constitucional

## **CONTROLE INTERNO**

Da análise do Relatório e do Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que o órgão controlador interno **opinou** pela **regularidade** das contas.

## **MONITORAMENTO**

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## **Indícios de irregularidades**



## 9.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA DA DESPESA COM DEPRECIAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS

A partir da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, resumidos nas tabelas 21 e 22, **não constata** a Área Técnica, o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, da depreciação, da exaustão ou da amortização acumuladas, bem como das respectivas despesas.

Alegou a defesa que providenciou **nomeação de comissão** para reavaliar o bem, sendo o **prazo de entrega do relatório 20/12/2022**.

Verifica a Área Técnica que **o gestor não realizou a retificação** do balanço patrimonial e que **a formação da comissão**, por si só, **não tem o condão de sanear** o apontamento. No entanto, opina pela **ressalva** do item, uma vez que **a irregularidade não macula a integralidade das contas**.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, especialmente em face do **contexto geral** da prestação de contas.

## 9.2 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE DE 2021

De acordo com o Sistema CidadES, constatou a Área Técnica, a **divulgação dos Relatórios** de Gestão Fiscal (RGF) **fora dos prazos legais**, conforme tabela a seguir.

Tabela 31 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
3º Quadrimestre/2020	Portal de Transparência	30/01/2021	25/01/2021	N
1º Quadrimestre/2021	Portal de Transparência	30/05/2021	10/06/2021	N
2º Quadrimestre/2021	Portal de Transparência	30/09/2021	28/09/2021	N

Fonte: Processo TC 05345/2022-2 - Prestação de Contas Anual/2021

Em sua Defesa/Justificativa 1.630/2022-1, a Sra. Vilma Soares Louzada informa que **o atraso ocorrido** na publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2021 da Câmara de Muniz Freire **decorreu do não encaminhamento tempestivo**, pelo Poder Executivo

Municipal, **dos valores da Receita Corrente Líquida (RCL)**, atributo **necessário ao cálculo do gasto com pessoal**.

Em comprovação à justificativa, anexas à defesa, foram encaminhadas cópias de **e-mails** da Câmara, em 25/05/2021, 31/05/2021 e 07/06/2021, ao setor contábil da Prefeitura, **solicitando a informação da RCL** para efeito de cálculo do RGF.

Diante das justificativas e documentos apresentados pela defendente, e com fundamento no posicionamento expresso no item II.1.1 do voto que foi base para o Acórdão TC-1.676/2019-3 – 1ª Câmara (Processo TC 8.919/2018-3), recorre, a Área Técnica, aos arts. 22 e 28 do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para **sugerir o acolhimento** das alegações de defesa e o **afastamento do achado** apontado no item 8 do RT 326/2022-5, tendo em vista que **o atraso** no cumprimento de dispositivo da LRF **ocorreu por causas alheias à vontade e controle** da Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire no exercício de 2021, Sr<sup>a</sup>. Vilma Soares Louzada.

**Acompanho o entendimento** da Área Técnica e **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

## 1. ACÓRDÃO TC-482/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 – Manter o afastamento** do seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

**1.1.1 PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE DE 2021.**

**1.2 – Manter no campo da ressalva** o seguinte indício de irregularidade, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

**1.2.1 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO POR COMPETÊNCIA DA DESPESA COM DEPRECIÇÃO DOS BENS IMÓVEIS.**

**1.3 - Julgar REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Muniz Freire**, sob a responsabilidade da Sra. **Vilma Soares Louzada**, na forma do artigo 84, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012.

**1.4 – Dar ciência** ao chefe do Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, da necessidade de observar o art. 168, § 2º da Constituição da República;

**1.5 – Dar ciência** aos interessados;

**1.6 – REMETER** os autos deste julgamento ao ilustre representante do Ministério Público de Contas, posteriormente à confecção do acórdão, nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012.

**1.7 - ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/05/2023 – 18ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**